MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Conselho Nacional de Previdência Social

MINUTA DE RESOLUÇÃO CNPS /MTP Nº [NN], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

**Apagar as Notas Explicativas para a finalização do documento.**

Devido à necessidade de deixar a data do ato normativo editável no SEI/ME, **após gerar a Resolução final a partir desta minuta**, será necessário que o usuário realize os seguintes procedimentos nesta seção do documento:

a) apagar "MINUTA DE";

b) inserir a sigla da unidade;

c) preencher o número da Resolução **igual ao número gerado na árvore do processo** (É VEDADA A UTILIZAÇÃO DE NUMERAÇÃO DIVERGENTE);

d) preencher a data no formato "[DIA] DE [MÊS POR EXTENSO] de [ANO]";

e) apagar esta nota explicativa; e

f) salvar o documento.

Observar o inciso II do Art. 2º do **Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019**, no que se refere à edição de Resoluções, que são atos normativos editados por colegiados.

**O Plenário do Conselho Nacional de Previdência Social**, em sua 7ª Reunião Extraordinária, realizada em 11 de outubro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **resolve**:

Art. 1º Recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS que:

I. fixe o teto máximo de juros ao mês, para as operações de empréstimo consignado em benefício previdenciário, em um inteiro e oitenta e quatro centésimos por cento (1,84%) e, para as operações realizadas por meio de cartão de crédito e cartão consignado de benefício, em dois inteiros e setenta e três centésimos por cento (2,73%).

II. altere os seguintes dispositivos da Instrução Normativa PRES/INSS nº 138, de 10 de novembro de 2022:

a) o § 4º do art. 15 para prever a liquidação do saldo da fatura do cartão de crédito consignado pelos mesmos meios previstos para o cartão consignado de benefício;

b) o art. 16 para unificar as obrigações estabelecidas para as instituições financeiras consignatárias na contratação do cartão consignado de benefício e do cartão de crédito consignado, quanto à oferta mínima de auxilio funeral e seguro de vida e quanto à entrega de cartão em meio físico e das apólices, em meio físico ou eletrônico.

III. estabeleça o prazo de 30 (trinta) dias para que as instituições financeiras consignatárias iniciem a oferta do cartão de crédito consignado, nas mesmas condições e vantagens previstas para o cartão consignado de benefício.

IV. estabeleça o prazo de até 6 (seis) meses para que as instituições financeiras repactuem os contratos de cartão de crédito consignado e passem a operar com as mesmas condições e vantagens ofertadas na contratação do cartão consignado de benefício.

Art. 2º Fica revogada a Resolução CNPS nº 1.356, de 17 de agosto de 2023.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor cinco dias após a data da sua publicação.

Documento assinado eletronicamente

**CARLOS ROBERTO LUPI**

Presidente do CNPS